

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Benedito Sá de Santana, então prefeito de Sucupira do Norte/MA na gestão 2005-2008, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio nº 842080/2006, Siafi 577061, firmado com aquela municipalidade para a construção de um prédio escolar com seis salas de aula na zona urbana do Município, conforme termo de convênio (peça 1, p. 74-82) e plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 19-62).

2. Para a consecução do objeto do ajuste foram previstos recursos no valor de R\$ 473.370,98, sendo que, desse montante, R\$ 465.000,00 foram transferidos pelo concedente, em 1/6/2007, e o restante, R\$ 8.370,98, corresponderia à contrapartida a cargo da conveniente.

II

3. Regularmente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do FNDE/MEC o montante de recursos transferidos diretamente à prefeitura (R\$ 465.000,00), em virtude da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE, o Sr. Benedito Sá de Santana, prefeito de Sucupira do Norte/MA à época dos fatos, não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, embora tenha constituído advogado, conforme procuração de peça 22, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A unidade técnica examinou os elementos presentes nos autos e propôs a este Tribunal que as contas fossem julgadas irregulares, o responsável condenado ao pagamento do débito referente aos recursos repassados e aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-prefeito.

5. Com os autos no gabinete do representante do Ministério Público, o FNDE encaminhou a este Tribunal, em 25/09/2012, documentação apresentada pelo responsável Benedito Sá de Santana, com o intuito de comprovar a utilização dos recursos geridos no âmbito do Convênio nº 842080/2006.

6. Após examinar esses documentos, a unidade técnica identificou indícios de pagamento antecipado, de simulação do processo licitatório e de inexecução do objeto. Com a análise de outros elementos colhidos junto a diversos órgãos, a Secex/MA concluiu pela inexecução do objeto pactuado no ajuste e, assim, mais uma vez, pugnou pela irregularidade das presentes contas, no que foi acompanhada pelo representante do **parquet**.

III

7. Como se observa da análise empreendida pela unidade técnica, não há elementos nos autos aptos a demonstrar a correta aplicação dos recursos federais transferidos. Os cheques sacados da conta do convênio, com exceção de dois, tiveram como beneficiário a própria prefeitura municipal. A empresa que supostamente teria sido contratada para a execução da obra, Construtora Rio Corda Ltda., não foi a real beneficiária dos pagamentos, apesar de ter emitido a nota fiscal e os recibos.

8. Se não bastasse a ausência do nexo de causalidade entre os pagamentos e os documentos apresentados como comprovantes das despesas, a Secex/MA, por meio de diligência à Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, verificou a inexistência de unidade consumidora de energia elétrica na rua onde se situa o terreno no qual seria construída a escola. Além disso, a informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que inexistente RAIS, no período da vigência do convênio, em nome da empresa supostamente contratada, evidencia sua incapacidade operacional para executar o objeto ajustado.

9. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou

instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

10. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, para julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de novembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator